



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 146/2025

INICIATIVA: VER LEONARDO PINHEIRO DUTRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE LINHAS TELEFÔNICAS, FIXAS OU MÓVEIS, DAS QUAIS SEJAM ORIGINADAS FALSAS COMUNICAÇÕES DE OCORRÊNCIAS (TROTES) PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES.”**

A proposta sob exame objetiva visa coibir a prática de trotes telefônicos direcionados aos serviços de urgência de emergência, no âmbito do Município do Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Inicialmente, quanto à competência, assim dispõe a Magna Carta (CRFB):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste sentido, é questionável a competência municipal e estadual para legislar sobre o tema.

Contudo, quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.924, proposta pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares (ACEL) contra a Lei Estadual nº 17.107/2012, do Estado do Paraná — a qual possuía conteúdo similar —, firmou entendimento no sentido de que a competência para legislar sobre a matéria é da União e dos Estados, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.924 DISTRITO FEDERAL RELATOR REQTE.(S) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) ADV. (A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S) Ação : MIN. GILMAR MENDES : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional.Administrativo. Direitos fundamentais. Lei 17.107/12, do Estado do Paraná, que dispõe sobre penalidades ao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003800320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico). 2. Inépcia da petição inicial. Falta de causa de pedir. Apenas o art. 2º, caput, e § 1º, se relacionam com as causas de pedir da ação – invasão da competência da União para legislar sobre telecomunicações e violação à vida privada e à proteção de dados. Demais dispositivos que tratam das sanções a serem aplicadas ao usuário da linha telefônica da qual se origina o trote a serviços de emergência. Ação conhecida apenas quanto aos dispositivos mencionados. 3. Dispositivos que determinam que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais do usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência. 4. Alegação de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – art. 22, IV, da CF. A norma trata do relacionamento entre as prestadoras e a administração pública, em uma relação diversa daquela decorrente da outorga da prestação do serviço – prestação de informações para processo administrativo. Norma compatível com a legislação federal, que não estabelece um direito ao sigilo absoluto dos dados pessoais, sendo perfeitamente compatível com a requisição de dados no curso de um procedimento de apuração de infração administrativa. **5. Alegação de inconstitucionalidade material, por suposta violação ao direito à privacidade, pela quebra do sigilo de dados sem ordem judicial e em situação desproporcional – art. 5º, X e XII, da CF. Proporcionalidade da medida, desde que observadas as exigências que decorrem dos dispositivos constitucionais indicados. Quebra de sigilo limitada aos dados pessoais. Exigência de um procedimento administrativo em curso. Infração administrativa grave, com possíveis repercussões criminais e potencial de produzir considerável risco à comunidade.** 6. Conhecimento parcial da ação, apenas em relação ao art. 2º, caput, e § 1º. Quanto a estes, pedido julgado improcedente Com efeito, uma avaliação mais detida da questão permite identificar que a norma impugnada trata, na verdade, de questão de direito administrativo relativa à assistência e à segurança pública que se encontra dentro da competência legislativa residual dos Estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da CF/88.

VOTO DO RELATOR EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiá (que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência) **Violação ao princípio federativo por invasão de competência privativa do Estado** (e não da União) para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 144, caput e § 6º, da Constituição Estadual - Ação procedente em parte. (TJSP;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003800320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Direta de
Inconstitucionalidade 2248622-05.2017.8.26.0000; Relator (a):
Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça
de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de
Registro: 05/04/2018)

Dessa forma, não compete ao Município disciplinar tal assunto, uma vez que a competência municipal deve restringir-se, em regra, às normas de interesse local ou à suplementação da legislação estadual e federal, o que não se verifica no presente caso. Ainda, o Estado do Espírito Santo já disciplinou a matéria **através da Lei nº 12.333/2024**.

Além da inconstitucionalidade relativa à competência municipal para legislar sobre o tema, destaca-se que, no caso em exame, o projeto de lei também incorre em vício de iniciativa, por interferir nas atribuições típicas do Poder Executivo, violando, assim, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, conforme se transcreve:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município, na forma prevista nesta Lei.
§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, observa-se que o projeto, em seu art. 3º, caput e §2º, bem como no art. 5º, ao prever a identificação de números, o envio de relatórios as empresas e a instituição de todos os devidos procedimentos administrativos para responsabilização ao infrator, cria novas atribuições à administração municipal, o que implica ingerência indevida na estrutura e funcionamento do Poder Executivo, configurando afronta à sua competência exclusiva.

Nessa mesma linha, observa-se que o art. 6º da proposição dispõe que o valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde, o que também configura ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo. Tal disposição afronta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e viola a competência privativa do Prefeito Municipal para gerir a arrecadação, aplicação e destinação dos recursos públicos, conforme estabelece o art. 69, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003800320034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal.

Assim, ao determinar a destinação específica de receitas provenientes de multas, o projeto acaba por interferir diretamente na gestão orçamentária e financeira do Município, matéria que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além, o projeto em análise também pode violar a garantia constitucional da privacidade e a proteção ao sigilo de dados, princípios assegurados no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. De acordo com o sistema constitucional vigente, a quebra de sigilo — seja de dados telefônicos ou pessoais — depende de prévia autorização judicial, salvo hipóteses expressamente previstas em lei e devidamente justificadas por interesse público relevante.

Contudo todas essas dúvidas e outros aspectos atinentes a constitucionalidade anteditas, foram devidamente dirimidas conforme jurisprudência mencionada acima do STF que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4924, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares (Acel) contra a Lei estadual 17.107/2012, do estado do Paraná com conteúdo similar.

Dessa forma, o STF firmou entendimento de que o sigilo de dados pessoais não é absoluto, admitindo-se sua quebra sem ordem judicial apenas em hipóteses excepcionais, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da finalidade pública, e desde que a medida esteja inserida em procedimento administrativo regular, relacionado à apuração de infração administrativa grave.

Assim, à luz da jurisprudência citada, não há afronta automática ao direito à privacidade, desde que a norma preveja critérios objetivos e garantias mínimas para o tratamento e o compartilhamento dos dados. Todavia, o projeto em exame não delimita com precisão as condições, os sujeitos competentes e a finalidade do uso dessas informações, configurando, portanto, violação à proteção constitucional da intimidade e do sigilo de dados.

Assim, feita as considerações, o parecer é pela inviabilidade jurídica do projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de outubro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003800320034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

